

*Exposição dos motivos, que constituem a Domingos José de Carvalho na necessidade de transportar-se á Cidade de Lisboa.*

**N**arciza Maria de Jesus, maior de sessenta annos, senhora, e possuidora de huma Fazenda de Engenho corrente, e moente, no Districto dos Campos de Goitacazes, foi seduzida por seu filho Manoel Pinto Neto para lha vender, e porque sabia que a venda feita a elle era nullo, não entervindo o consentimento de Domingos José de Carvalho cazado com huma filha da mesma, conloiu-se com Alexandre José de Souza, seu intimo amigo, para figurar de comprador. Effectuou-se a escriptura de venda do Engenho, e todos os escravos, e mais bens, que possuia a vendedora por 13:200\$000 fiados por 19 annos, com os dous primeiros livres, sem estipulação de juros, ao menos na falta de pagamentos annuaes, e sem hypoteca tambem ao menos dos bens vendidos, pois que o comprador Alexandre nada possuia, e achava-se onerado com muitas dividas, huma das quaes era a de 6:675\$902, procedidos de huma sociedade, que tivera com Manoel Pereira da Silva Vianna, como se prova pelo Documento N.º 1. Huma das testemunhas assignadas na dita escriptura declarou jurando que fora chamada pelo comprador ás 9 para as 10 horas da noite para assignar-se nella como tal, e que quando chegara, já a achara lavrada até ao meio, estando a vendedora sentada a hum canto, sem proferir huma só palavra acerca da venda, e sendo hum filho della (Manoel Pinto Neto) que presidia ao dito acto, o que prova pelo Documento N.º 2.

Sabendo Carvalho de hum tal facto, que lhe era assaz prejudicial, tentou oppor-se fazendo citar sua sogra, e o comprador, o qual escreve a carta N.º 3 ao referido Neto, em que lhe roga ou que conduza a decrepita vendedora, para fazer nova procuração, e dizer pessoalmente que se quer oppor á intenção de Carvalho, ou que, quando ella não venha, o faça elle Pinto, mas sem a Mãe saber.

Para conhecer-se, que esta venda era só tendente a prejudicar a Carvalho he sobejo reflectir-se, que mandando certo crédor de Manoel Pinto Neto fazer-lhe penhora em cinco escravos, como consta da citação N.º 4, e auto N.º 5, elle oppoz-se com os embargos N.º 6, em que confessou ser socio naquella Engenho com Alexandre José de Souza, exhibindo a relação N.º 7, o que confirmou o dito Alexandre com o juramento N.º 8, quanto he bastante para prova da simulação, e da positiva fraude da Lei, que prohibe a venda de bens a hum filho sem o expresso consentimento dos outros.

Munido da dita escriptura o comprador Alexandre despejou do Engenho a miseravel vendedora com inaudita crueldade, redusio a mendigar, quando o filho Manoel Pinto Neto a persuadio, que seria conservada em quanto viva, o que está plenamente provado; conhecendo ella então o laço que se lhe tinha preparado, e a necessidade de o desfazer.

Propoz huma acção ordinaria de Libello para rescindir aquella escriptura, o que conseguiu no Juizo da Correição do Civel, servindo esta o Desembargador João Ozorio de Castro Souza Falcão, Magistrado que gosava da illibada reputação, o qual proferio a sentença N.º 9.

Aggravou ordinariamente della para a caza da Supplicação desta Corte o comprador Alexandre, e posto que o Desembargador Antonio Saraiva de Sampaio Coutinho, então Aggravista, e que tambem gosava dos melhores créditos de intelligencia, e imparcialidade desse huma muita bem fundada tenção em confirmação da sentença; todavia ella foi revogada pelo Acordão N.º 10, sendo Juizes os Desembargadores Felix Manoel da Silva Machado, Doutor Antonio José de Miranda, e o Doutor Francisco Xavier da Silva Cabral.

Embargado o Acordão, e fazendo-se por ordem do dito Tribunal huma avaliação dos bens comprehendidos na escriptura de venda, para a qual foi citado o comprador, forão elles avaliados em 27:144\$120 réis, como se vê do Documento N.º 11, provada assim a lezão, que, apesar do depoimento de muitas testemunhas fidedignas, se havia julgado não provada; e sendo muito mais relevantes os embargos, o Desembargador Felix Manoel da Silva Machado os recebeu, mas desgraçadamente forão despresados pelos Desembargadores Doutor Antonio José de Miranda, Doutor Francisco Xavier da Silva Cabral, e Doutor Luiz Thomaz Navarro de Campos, o qual por se intrometer a julgar na cauza, não sendo Juiz competente, segundo a ordem das cazas, deu motivo a ser annullado o 2.º Acordão confirmatorio do primeiro.

Nomeados novos Juizes para a decisão dos Embargos, os Desembargadores José Pedro da Costa Barradas, e Antonio Correia Picanço, os receberam para maior esclarecimento da verdade, mas os Desembargadores Sebastião Luiz Tinoco da Silva, José Joaquim de Miranda e Horta, e José Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes os despresarão, sustentando o 1.º Acordão.

Habilitado Carvalho na causa por obito de sua sogra, que terminou seus dias sem ver o fim de tão renhido pleito, em que Alexandre propugna pela validade da compra, já sem admitir ao Neto como socio, apesar do seu juramento N.º 8 (pois que não tinha celebrado escriptura de sociedade) pedio á Meza do Desembargo do Paço huma revista, e precedendo o parecer dos Juizes informantes os Desembargadores Manoel Pedro Gomes, e Francisco José Viei-

*Cabral 736  
cita mas  
novo viu  
nº 5  
A5*

ra, constantes das tenções vertidas na lingua Portugueza N.º 12, e 13, não só se lhe concedeu a revista, mas tambem se mandou suspender a execução das Sentenças expedidas a favor de Alexandre, na Caza da Supplicação, como consta da Regia Provisão N.º 14, intervindo o parecer da Meza do Desembargo do Paço, que consultou benignamente em favor desta Graça extraordinaria por conhecer a injustiça dos Accordãos, mas outro tanto não pareceu aos sete Juizes da Caza da Supplicação nomeados no grão da Revista (se he que todos elles forão unanimes) pois que os sustentarão como se vê do Accordão N.º 15, vindo estes sete votos a derribar os dos Desembargadores Ozorio, Saraiva, Machado (que recebeu os embargos depois da avaliação dos bens, e mais Documentos) Barradas, Picanço, Gomes, Vieira, e da Meza do Desembargo do Paço, que concedeu a revista.

Esgotados por esta fórma todos os meios, que estavam ao seu alcance, e convencido Carvalho que os Ministros do Rio de Janeiro afferrados ao antigo systema de distribuirem impunemente a honra, e a fazenda dos Cidadãos a seu arbitrio, não se importão com a responsabilidade, que hoje lhes he inherente, ou por que não tenham bens para repararem os incalculaveis damnos, que tem cauzado, e continuão a cauzar ás partes litigantes, ou porque ainda se persuadem que o systema Constitucional não hirá avante (no que certamente se enganão) tomou a resolução de dirigir-se a Lisboa procurar justiça no Soberano Congresso, ante quem vai apresentar o processo original, que leva com sigo, e de que deixa recibo por haver Alexandre extrahido sentença no grão da Revista, titulo bastante para tratar do seu direito: leva mais com sigo os autos de execução que se processarão em virtude da Sentença do Juizo do Cível, e pelos quaes tomou posse do Engenho a proprietaria Narciza, sua sogra, e igualmente os Autos da execução das sentenças alcançadas por Alexandre, de que dará fiel conta, quando o seu negocio for definitivamente julgado por aquelle Tribunal, ou commição, que disso for encarregado pelo mesmo Soberano Congresso.

E para que o Publico fique intelligenciado do destino de Carvalho, (o qual deixa sua mulher, e tres filhos naquella Fazenda, em que tem bemeitorias proprias, posteriores á simulada venda, e outros mais bens, excedentes do valor de sessenta mil cruzados, que chegão, e sobrão para amortisação de quaesquer encargos seus, e igualmente da maneira com que, ainda depois de proclamada huma Constituição Liberal, se decide arbitrariamente da propriedade dos Cidadãos, faz este annuncio mediante o qual, pertende remover toda, e qualquer suspeita de fuga, suscitada por seu competidor Alexandre, accrescentando que vai legalmente despachado com legitimo Passaporte, como se pôde examinar na Secretaria de Estado da Repartição da Marinha liv. 3.º fol. 115. Rio de Janeiro 11 de Novembro de 1821. — Domingos José de Carvalho. — Reconhecido pelo Tabellião José Pires Garcia.

## DOCUMENTOS.

N.º 1.

*Certidão folhas 348 verso.*

José Antonio da Motta, Escrivão de hum dos Officios de Aggravos e Appellações Civiles e Crimes, e da Receita e Despeza da Caza da Supplicação desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro &c. Certifico que revendo os autos de que a petição retro faz menção, nelles a folhas cinco se acha a lista, que a mesma petição accusa, feita em dois de Maio de mil oitocentos e nove, na qual se acha a addição do theor seguinte. — Alexandre José de Souza, de principal de huma sociedade que com elle tenho nos Campos desde mil oitocentos e tres, que não tem dado contas, por isso se não sabem os lucros, seis contos seiscentos setenta e cinco mil novecentos e dois réis. — Nada mais contém a dita addição descripta nos referidos autos a que me reporto, dos quaes passei a presente por bem do respeitavel despacho do Illustrissimo Desembargador do Paço Chanceller e Regedor José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, nesta Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e hum dias do mez de Novembro de mil oitocentos e onze. E eu José Antonio da Motta, Escrivão que a escrevi e assignei. — José Antonio da Motta.

N.º 2.

*Juramento folhas 201 verso.*

André Pereira da Terra, branco, cazado, morador na Villa de Campos de Goitacazes, e de presente na rua detraz do Hospicio, que vive de Lavoira, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum livro delles, em que poz sua mão direita, e prometteu dizer verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado, de idade de quarenta e sete annos, e do costume disse ser Primo por afinidade da justificante D. Narciza. E sendo perguntado pelo item que lhe foi lido, disse que sendo chamado por Alexandre José de Souza ás nove para as dez horas da noite em dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e nove, para assignar como testemunha de huma Escriptura, que estava passando a justificante D. Narciza Maria de Jesus ao dito Alexandre José de Souza; chegando elle testemunha, já achou a mesma Escriptura lavrada até ao meio, pela qual vendia a Fazenda de Engenho sita no sertão de Nogueira, e que não vio a mesma justificante dizer coiza alguma tendente á venda, estando posta a hum canto

sem dizer nada, mas sim hum filho da dita justificante he que estava vendo lavrar a dita Escripura; assim finda que foi a mesma, não vio receber dinheiro algum; e mais não disse, e assignou. E eu José da Veiga de Andrade, que o escrevi. — André Pereira da Terra.

N.º 3.

*Carta folhas 194.*

Senhor Manoel Pinto Neto. — Hontem á noite recebi o seu escripto em que me diz foi a Senhora sua mãi citada para ver justificar huns itens, que o seu bom genro quer justificar, sendo tudo huma corja de asneiras. Eu hoje tambem fui para isso citado, e pedi vista. He muito e muito necessario, que venha hoje sua mãi para fazer nova procuração, e dizer pessoalmente que se quer oppor aos ditos itens: o que eu duvido ella faça, porque estou quasi capacitado, que ella mesma he o movel de todas estas asneiras; e quando ella não venha, deve vossa mercê vir, *sem que lho dê a saber para fallar mos*: a mim já me vai faltando o soffrimento. Nada mais lhe digo, á vista lhe direi o resto, e sou seu venerador. — Alexandre José de Souza.

Nós abaixo assignados attestamos e juramos sendo necessario, que a letra e firma da carta antecedente he do proprio punho de Alexandre José de Souza, pelo conhecimento que temos della: e por verdade assim declaramos. Rio de Janeiro vinte de Maio de mil oitocentos e onze. — Manoel José da Silva Soares. — Manoel dos Santos Pereira — Estevão Rodrigues de Azevedo.

Reconheço verdadeiros os dois signaes supra de Manoel dos Santos Pereira, e Estevão Rodrigues de Azevedo. Rio, oito de Julho de mil oitocentos e onze. — Em testemunho de verdade. — Estava o signal Publico. — Joaquim José de Castro.

N.º 4.

*Certidão por Cópia authentica a folhas 1031 verso.*

Pedro Antonio Machado, Meirinho da Almotaceria nesta Villa de S. Salvador, e todo o seu Termo &c. Certifico que em cumprimento da Petição, e Mandado, e seu despacho supra fui á outra parte do rio Parahiba, ao lugar denominado o sertão do Nogueira, á caza e Fazenda da viuva D. Narciza de tal; e sendo lá em sua propria pessoa citei a Manoel Pinto Neto, filho da dita D. Narciza por todo o conteudo na Petição retro, de que bem sciente ficou. O referido he verdade, de que dou minha fé. Villa de S. Salvador aos trinta de Maio de mil oitocentos e nove. — Pedro Antonio Machado.

N.º 5.

*Auto de penhora, tambem por copia na mesma Certidão a folhas 1033.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e nove aos doze dias do mez de Julho do dito anno, em a paragem da outra banda do rio Parahiba, denominada o sertão do Nogueira em caza de morada do executado Manoel Pinto Neto, onde foi vindo o Meirinho da Almotaceria Pedro Antonio Machado, comigo Escrivão abaixo declarado; e sendo ahí em cumprimento do presente Mandado e seu Despacho, fizemos pinhora filhada, e apreheção, a saber em cinco escravos dos nomes Benedicto crioulo, Joaquim Cabundá, Francisco, Manoel, Maria Angola, João crioulo; os quaes cinco escravos presentes ao executado Manoel Pinto Neto os conduzimos a esta Villa, e os recolhemos á cadeia, por no dito lugar não haver depositario, e delles fizemos deposito em mão e poder do Carcereiro actual José Novaes Guimarães, que delles tomou conta, e se obrigou ás Leis de fiel Carcereiro, para delles dar conta debaixo de chaves quando pela Justiça lhe for mandado. E para constar, fizemos este auto, em que assignou o dito Carcereiro, com o mesmo Meirinho da Almotaceria, e eu Escrivão da Vara do Meirinho do Jvz das Medições que o escrevi, e em fé assignei. — Francisco Xavier Mondim. — José Novaes Guimarães. — Pedro Antonio Machado.

N.º 6.

*Embargos á penhora, tambem por copia em dita Certidão, a folhas 1034.*

Manoel Pinto Neto tem legitimos Embargos de Privilegio de Senhor de Engenho, e de nullidade á penhora folhas, e para que esta se julgue de nenhum effeito, e se não rematem os bens penhorados diz nesta, e na melhor fórma que em direito se cumprir. — Provará, e consta dos autos a folhas, ser feita esta pinhora em cinco escravos constantes do auto que a respeito se fez, para pagamento da presente execução; mas esta penhora he nulla, e parece se não devem rematar estes escravos, porque. Provará, que estes escravos são proprios e pertencentes á laboração da Fabrica de Engenho d'assucar de Alexandre José de Souza, com quem o Embargante he socio. — Provará que esta Fabrica, e Engenho de assucar se acha regularmente moendo, e tem a folha competente não só para sua moagem, como para a sustentação de toda a

sua escravatura. — Provará que o Embargante tem a predita sociedade neste Engenho, e que para esta entrou com quinze escravos constantes do rol que apresenta, entre os quaes são os que se achão pinhorados a folhas, contra o disposto nos Regios Alvarás de seis de Julho de mil oitocentos e sete, e de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e nove. — Provará que segundo o determinado nestes Alvarás, se não devem penhorar escravos, animaes, ou utensilios alguns das Fabricas de Engenhos; assim, e unicamente devem as execuções correr na terça parte do rendimento dellas, em cujos termos. — Provará que nos melhores de direito os presentes Embargos se hão de receber, e julgar provados, mandando-se que no terço da terça parte do rendimento deste Engenho corra a execução seus termos, havendo-se por nulla e de nenhum effeito a penhora folhas, feita nos escravos da Sociedade, mandando-se passar Mandado de Levantamento delles ao embargante, e condemnando-se ao embargado nas custas dos autos, por ser de tudo — Fama Publica. — Pede recebimento, e cumprimento de justiça. Omn. melior. jur. mod. — Protestos necessarios, e custas. — Antonio Coutinho de Mello.

## N.º 7.

*Documento junto aos Embargos, tambem por copia em dita Certidão a folhas 1035.*

Rol dos escravos com que mais entro para a Fazenda de Engenho do sertão do Nogueira, que comprou Alexandre José de Souza de sociedade comigo, e minha mãe Narciza Maria de Jesus, por Escripura passada hontem quinze do corrente de mil oitocentos e nove, segundo o ajuste que entre nós particularmente temos feito, os seguintes. — Antonio, e sua mulher Feliciana. — Joaquim, e sua mulher Maria; Simão, Benedicto, Francisco, Francisco, Francisco, Manoel, José, Thereza, Catharina, Julião, Francisca. Villa de S. Salvador deseseis de Maio de mil oitocentos e nove. — Manoel Pinto Netto.

## N.º 8.

*Juramento da quarta testemunha tambem por copia em dita Certidão a folhas 1038.*

Alexandre José de Souza, homem branco, solteiro, morador nesta Villa, de idade que disse ser de trinta annos pouco mais ou menos, que vive de seu negocio, testemunha a quem o dito Inquiridor defirio o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles em que poz sua mão direita, e prometeu dizer verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado, e ao costume disse nada. E perguntado elle testemunha pelo conteudo nos artigos dos Embargos do Embargante, que todos lhe forão lidos e declarados pelo dito Inquiridor, disse ao primeiro nada. E de segundo disse que he sem duvida ser elle testemunha socio do Embargante em huma Fabrica de Engenho, a cuja laboração pertencem os escravos penhorados, e que por ver fazer sabe elle testemunha que nesta Fazenda se acha a folha competente para as safras presentes, e subsequentes, e toda a mais plantação para sustentação da escravatura, e mais não disse deste nem dos mais por ter dito o que sabia, e assignou o seu juramento com o dito Inquiridor, e eu Felix de Barros Villarinho, Escrivão que o escrevi. — Siqueira. — Alexandre José de Souza. —

## N.º 9.

*Sentença folhas 621.*

Vistos estes Autos, Libello da Autora Narciza Maria de Jesus; contrariedade do réo Alexandre José de Souza; mais artigos, e incidentes; testemunhas de huma, e outra parte; razões a final &c. Pede a Autora em seu Libello folhas oito a rescisão da venda, que fez ao réo pela Escripura folhas cento e trinta e huma verso, e ser este condemnado a restituir-lhe os bens comprados com fructos, perdas, e damnos, desde a indevida occupação, e nas custas dos auctos, por ter intervindo lezão, e simulação, pelas quaes, segundo direito todo o acto se annulla. Não prova a Autora que houvesse lezão de mais de ametade do justo preço, ao tempo da venda por commum e geral arbitrio, para ser soccorrida pelo remedio da Lei, ordenação Livro quarto, titulo treze. Não enuncia e prova a Simulação, pois que se não vê a fraude que contra terceiros naquella convenção se praticasse; e por estas duas causas de pedir cahiria a Autora de sua acção, se pela enunciação de seu mal formado Libello, e prova dos autos se não descobrisse o engano e dollo, que interveio naquelle contracto, que igualmente a invalida, e annulla, ou seja dando-lhe cauza, ou seja incidentemente. A Lei não prohibio somente os contractos dolozos feitos em fraude de terceiros, Ordenação Livro quarto, titulo setenta e hum; mas tambem aquelles em fraude dos proprios contrahentes, Ordenação Livro terceiro, titulo trinta e quatro, paragrafo primeiro, ampliando-se a todos os contractos, o que o direito Romano tinha decretado somente para os de Boa fé, na Lei setima, principio, e paragrafo terceiro ff. de dol. mal. L. 295 ff. dol. mal. excepto L. 36 ff. de verb. oblig. L. 5. e 8. cod. de resc. vend. Ora dos autos consta quanto basta para ver-se, que a Autora fôra dolosamente enganada para fazer o contracto sobre que se litiga. Ve-se o filho da Autora o Padre Manoel Pinto Neto intimamente ligado com o Réo ex-testemunhas ex-folhas sessenta e oito ao sexto, decimo, decimo segundo, vigesimo segundo, e vigesimo setimo, artigos do Libello passar com seu

sobrinho Antonio Dias Coelho Neto a figurar essencialmente na descripção do inventario, testemunhas folhas setenta, folhas setenta e duas, e folhas setenta e cinco ao segundo artigo de Libello; e abuzando da credulidade e simpleza da Autora, cabeça de casal descreveo sómente a fabrica do Engenho de assucar, e seus accessorios, calando sem duvida dolosamente a descripção dos cinco sitios contiguos, que tinham sido comprados por mais de seis contos de réis, ex-Certidão folhas vinte, para sómente se dar á dita Fabrica o valor de tres contos e seiscentos mil réis, ex-Certidão folhas quinhentas e noventa e seis; ou com o fim de pela Licitação haver toda a Fazenda com os ditos terrenos por hum preço muito diminuto, ou já lembrando se de promover a venda, que veio a realisar-se pela Escripura folhas cento e trinta e hum verso, por fazer ver á Autora a somma dos valores dos bens inventariados, e a melhoria de preço que o Réo offercesse; e tanto houve em vista illudir a Autora na celebração d'aquella Escripura, que designando-se no corpo della a venda da Fabrica do mencionado Engenho, seus pertences, e outros bens, passou-se a referir em montão a huma lista tirada do inventario, que faria parte daquelle instrumento, para acabar de designar os bens, que fazião objecto da venda; e devendo ser essa lista fielmente copiada do inventario, e conter sómente as addições constantes da Certidão folhas quinhentas e noventa e seis, (exacta por ser appresentada pelo Réo) ve-se na transcripta a folhas dezeseis, assignada pela pouca dextra Autora, incluídos de mais os ditos cinco sitios na addição de oito, que alli se acha; e assim dolosamente prejudicada em mais de seis contos de réis por que tinham sido adquiridos, e fazião parte da herança. Ve-se que reduzirão a Autora ao estado de contrahir dividas para a momentanea consignação em Juizo do preço da relicitação, a que por direito não era obrigada, sujeitando-a á convenção mais levisiva, e usuraria sobre o preço por que comprou; deu em pagamento, e se obrigou dar caixas de assucar ao procurado crédor, ex-Certidões folhas vinte e tres, e folhas vinte cinco verso, testemunhas folhas tetenta e cinco, setenta e nove, oitenta e tres, e oitenta e sete verso ao sexto artigo do Libello, que lhe inculcarão a necessidade de pagar aquellas dividas, e oppressão que soffreria de seus crédores, ditas testemunhas ao decimo quarto artigo do Libello, e indica o Réo no primeiro artigo de sua contrariedade, quando já em tempo do privilegio concedido aos Senhores de Engenho, ella não podia ser oprimida, ou obrigada a soluções, por mais da terça parte do seu rendimento. Assim illudida a Autora por desonerar-se de dividas, por ver hum augmento de preço sobre o valor do inventario, pouco affecta nesse tempo ao seu genro Domingos José de Carvalho, dissipador, e de mãos costumes como diz o Réo no segundo artigo da contrariedade, era facil engana-la e seduzi-la a fazer a venda de todos os seus bens a seu filho o dito Padre Manoel Pinto Neto, que lhe pagasse as dividas, e se conservasse na fruição dos mesmos bens, como se vendidos não fossem: e chegada a este ponto foi facillimo leva-la a fazer semelhante venda ao Réo, por subtrahir-se á prohibição legal de contractar com filhos, huma vez que o dito filho Padre Manoel fiado na amizade do Réo assim lho insinuava, e persuadia, testemunhas ex-folhas setenta e duas, terceira, quinta, sexta, septima, oitava, e nona aos artigos decimo, e undecimo do Libello. E tanto por aquelle dolo e engano foi levada a Autora a aquella venda que nos immediatos cinco, ou seis mezes foi mantida e conservada na mesma administração livre e absoluta dos bens vendidos, como se tal venda não tivese havido, exercendo actos dominicaes que de nenhum modo são combinaveis com a habitação facultativa e gratuita, que o Réo quer inculcar, e á vista da resistencia e opposição que fez quando forçadamente hia ser expulsa pelo Réo, e dito filho Padre, como largamente depõe as testemunhas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, septima, e oitava aos artigos vinte, vinte e hum, vinte e dois do Libello: sendo assim conservada no engano os primeiros dois mezes, para espaçar-se o termo da reclamação do contracto, e os seguintes até decidir se a cauza que o dito genro da Autora tinha proposto contra ella, e o Réo seu procurador sobre a invalidade desta mesma venda, e ser necessaria a sua figura em Juizo, testemunhas terceira, quinta, sexta, setima, e oitava ao artigo vinte e hum, e vinte e dois do Libello. E finalmente pela presunção que resulta das diligencias que o Réo fazia para silenciar esta questão, querendo subornar, e trazer ao seu partido o dito genro da Autora, seu actual procurador, ex-testemunhas segunda, e quinta ao decimo oitavo artigo, e a testemunha terceira ao artigo decimo nono; e as de publica notoriedade sexta, setima, e oitava.

Nem de outra sorte podia a Autora acceder a hum semelhante contracto da venda total e absoluta de seus bens sem nada reservar ao menos para o espaço de dois annos, findos os quaes sómente podia pedir a primeira solução; de receber como preço da venda a obrigação que o Réo tomou em si de pagar as dividas sem huma legal novação pela aceitação dos crédores, e não só das dividas proprias da Autora, mas de mais a mais das alheias, quaes erão as do dito filho Padre, testemunhas terceira, quinta, sexta, e oitava aos artigos quatorze, e quinze do Libello, documentos folhas trinta e huma, e trinta e duas, a não estar perfeitamente louca e desacisada; termos em que a mencionada venda era igualmente nulla por falta de consentimento e vontade que não pôde ter o louco e desacisado: A prova por testemunhas he concludente, e admittida neste cazo pela Ordenação Livro terceiro, titulo cincoenta e nove, paragrafo ultimo; fica por tanto mostrado que a maquinação, sagacidade, e engano, isto he, o dolo máo L. 1. §. 2 ff. de dol. mal., que o Réo com o dito Padre Manoel Pinto poserão em uso para levar a Autora á predita venda, déra essencialmente cauza á aquelle contracto, que por isso ficou sendo nullo, injusto, e a todo o tempo rescisivel. O Réo em sua contrariedade não contesta directamente esta parte essencial do direito da Autora; não provou concludentemente o suborno das testemunhas a que se propoz por artigos, e prova produsida ex-folhas quatrocentas e trinta,

que não pôde agora merecer mais attenção que no julgado de folhas quinhentas e trinta e quatro verso. Por tanto e mais dos autos, e Ordenação livro terceiro titulo sessenta e tres, julgo á Autora a acção recisoria da venda constante da Escripura folhas treze verso como nullo, e de nenhum effeito similhante contracto, pelo dolo que lhe deu causa; e condemno ao Réo que lhe restituia todos os bens que forão objecto da dita venda, com todos os fructos, perdas, e damnos, desde a indevida occupação, e nas custas dos autos. Rio de Janeiro vinte oito de Janeiro de mil oitocentos e treze. — João Ozorio de Castro Souza Falcão.

N.º 10.

*Accordão folhas 700.*

Accordão os do Desembargo &c. Que menos bem julgado foi pelo Desembargador Juiz da Commisção desta causa na Sentença agravada folhas seiscentas e vinte e huma, que revogão vistos os autos, dos quaes se mostra que tratando-se neste processo de se annullar a compra e venda feita pela Escripura folhas treze verso, celebrada entre o Agravante, e a Agravada pelos fundamentos de ser a dita venda simulada, e nella haver lesão tal, qual fizesse a mesma venda nulla, e sem effeito; examinado este volumoso, e fastidioso processo, nelle se não encontrão provas legaes para se julgar simulada a mencionada venda; porque sendo o contracto de compra e venda hum contracto consensual feito a aprasimento dos contrahentes, nunca nelle se pôde considerar simulação na conformidade da Ordenação do Livro quarto titulo setenta e hum, que expressamente determina o ter lugar a simulação sómente entre terceiros; pois não prestarão os seus consentimentos para os ditos contractos, e seria contra todo o Direito o serem prejudicados sem cooperarem de fôrma alguma para isso. Se no processo se provasse, que no mencionado contracto feito pelo Agravante e a Agravada tinha intervido força, ou coacção tal que a ella não podessem resistir; nestes termos ficaria de nenhum effeito o referido contracto, por nelle não concorrer a vontade livre e expontanea, que nos contractos concensuaes se requer, ou quando houvesse dolo, malicia, e fraude na celebração do dito contracto, na conformidade da Ordenação livro terceiro, titulo trinta e quatro, paragrafo primeiro, o que de fôrma alguma se prova, nem se allega, não se presumindo nunca entre os contrahentes simulação sem causa urgente, e racionavel de a commetter; o que de fôrma alguma se vê provado pela Agravada no mencionado processo. Não se prova igualmente o outro requisito do Libello folhas, que articula a Agravada da lezão que houve na mencionada venda feita por ella ao Agravante, como se vê da mesma Escripura folhas treze verso, pois examinadas as testemunhas da inquirição da Agravada, a este respeito, se não encontra provada a lezão para se rescindir o contracto da referida compra e venda pelos Agravante e Agravada celebrados: e como sem prova legal o julgador não pôde firmar o julgamento, por ser a unica baliza, que dirige as acções e vista do Juiz, e não raciocinios, e conjecturas, que pela sua natureza são incertos, e fallíveis: por tanto e pelo mais dos autos, e o ponderado na primeira tenção, com a qual se conformarão as que vencerão, revogão a Sentença agravada, e absolvem ao Agravante da acção contra elle intentada, e condemnão a Agravada nas custas dos autos. Rio de Janeiro dezoito de Abril de mil oitocentos e quatorze. — Doutor Cabral. — Doutor Miranda. — Machado.

N.º 11.

*Total das Avaliações pela conta feita a folhas 745.*

Em consequencia do requerimento folhas: sommão as avaliações vinte e sete contos cento e quarenta e quatro mil cento e vinte réis. Rio de Janeiro vinte e trez de Maio de mil oitocentos e quatorze. — Santos.

N.º 12.

*Traducção da Tenção dada em Latim pelo Desembargador Manoel Pedro Gomes, nos Autos de Revista de Domingos José de Carvalho.*

Os Supplicants Domingos José de Carvalho, e Manoel Pinto Neto, genro, e filho herdeiros habilitados folhas 825 da fallecida Anna Narciza pedem o beneficio da Revista contra a Sentença folhas 1131, que regeitando os Embargos folhas 706 offercidos na Chancellaria ao Accordão folhas 700, negou a recizão offercida no Libello, e defirida na primeira instancia, por defeito de prova, tanto da simulação, como do dolo e lezão em que se fundou a acção.

Porém he certo acharem-se patentes e provados estes fundamentos, não só pelas quatro testemunhas de vista folhas 80, 83, 86, e 89, torpemente mutiladas a folhas 84 e 85, e sem prova a repulsa folhas 296 feita pelo Réo Alexandre, como se julgou a folhas 535; como pela relação escripta a folhas 1035, e pelo juramento do mesmo Réo a folhas 1038; concorrendo de mais em abono da acção os indicios seguintes. A contracção da divida pelas escripturas folhas 24 e 26, e com grande usura, para pagamento da Licitação; o prompto pagamento que se fez dessa Licitação a folhas 90 verso; o trato solitario; e noturno entre o filho, o Réo, e a vendedora, estando ausente a testemunha, que na Escripura veio assignar, como jura a folhas 201 verso, a confusão de humas, e outras dividas da Mãe, e filho declaradas na

mesma escriptura, como se notta a folhas 14, 15, 32, e 711; as repetidas reppresentações do genro nos requerimentos folhas 304 verso, folhas 309 verso; os procedimentos do filho notados a folhas 825, 1092, e 1117 verso: a continuação da posse da vendedora, e seu desfrute, como se mostra da inquirição de folhas 79; e a fraca defeza feita na contestação folhas 62, voltando-se a questão principal em ataques, e tergiversações contra o genro: attendendo a todas estas razões não duvido, que os transigentes na escriptura hma coiza obrassem, e simulassem outra. Avendedora Narciza pelo seu sexo, pela sua enfermidade, e annos logo que falleceo o 2.<sup>o</sup> marido, feito o inventario, e lançando-se-lhe a sua meação, por licitação, na Fazenda, e Fabrica de assucar, alliciada e enganada pelo filho para lhe passar esses bens por titulo de venda em silencio do genro, por causa da sua prodigalidade, não poderem por esse meio conseguirem o seu intento, veio o Réo amigo do filho a figurar de comprador, pare debaixo desse engano e simulação conservar-se a mã vendedora na mesma posse em que se achava, para depois o Réo passar os bens ao filho por novo titulo. Por estas razões julgo estar patente a simulação em fraude da Ordenação Livro quarto, titulo doze, com dolo premeditado de prejudicar, e de excluir ao genro, pois que de outra fórma se não pôde nem entender, nem ajuizar-se da Escriptura.

De que modo se pôde considerar o animo dessa viuva, que em segredo do genro, e a instancias do filho, consente passar para o comprador todas as suas possessões por compra, com suspenção do preço por dois annos, e depois com pagamentos annuaes, tomando por causal as dividas, que ha pouco contrahidas, não podia ainda ser por ellas obrigadas? Julgo tambem estar patente a grande lesão, que posto até o presente não se possa definir por enorme, ou enórmissima, por se ignorar o valor por commum e geral estimação ao tempo do Contracto, segundo a Ordenação Livro quarto, titulo treze, he com tudo manifesto o dolo e simulação machinada; porque não só as possessões do sitio folhas 20, 604, 29, e 596 locadas, ou aforadas aos *Indios Guarulhos*, entrarão na venda sem preço com translação do dominio util contra o uso, e contra o disposto na Lei de 4 de Julho de 1776; como tambem por se acharem estimados esses predios em mais de vinte e sete contos de réis a folhas 745, e serem vendidos por menos de quatorze contos, e por muito menos em attenção a ser o preço pago em estipulações annuaes; e sendo esta a verdade constante dos autos, salta aos olhos a união da petição com os factos dos autos; a contrariedade dos votos sobre a prova; e as especies da falsidade, que nos embargos folhas 767 se allegarão, e forão pelos Juizes desprezados, para na conformidade da Ordenação Livro terceiro, titulo 95, e Lei de 3 de Novembro de 1768, julgar dever-se conceder a revista pedida. Rio 26 de Outubro de 1819. — (Assignado) — Manoel Pedro Gomes. — Fazendo certo — Domingos José de Carvalho. — Reconhecido pelo Tabellião José Pires Garcia.

N.º 13.

*Traducção da Tenção dada em Latim polo Desembargador Francisco José Vieira nos autos da revista de Domingos José de Carvalho.*

Eu não duvido que contra a Sentença folhas 131, que venceu a rejeição dos impedimentos folhas 706, se deve conceder o beneficio de revista aos Supplicants Domingos José de Carvalho, e Manoel Pinto Neto, aquelle genro, e este filho de Narcisa Maria de Jesus, herdeiros habilitados como se mostra a folhas 825, conforme a Ordenação Livro terceiro, titulo 95, e conforme a Lei de 3 de Novembro de 1768: porque as razões do Libello folhas 8, a saber, da Escriptura de venda folhas 13; a simulação em frande da Lei Ordenação Livro quarto, titulo doze, e em prejuizo de terceiro; depois a lesão, como tambem o dolo; a outra razão da primeira Sentença folhas 621 nos Autos ou são provados, ou certamente se provarião se se recebessem aquelles impedimentos folhas 706, munidos de Documentos novos, e de alguma ponderação. Na verdade o dolo, e a simulação estão muito bem provados, não só pelas testemunhas de vista folhas 73, 80, e 83, e outras de ouvir, ás quaes se deve dar todo crédito, diga o que quizer contra ellas o Réo; mas tambem inteiramente se descobrem na relação folhas 1035 do mesmo filho enganador, e no juramento folhas 1038 do mesmo Réo simulado; e muito mais se manifestão se se considerassem todas as coizas acontecidas antes, no tempo, e ao depois de feita a dita Escriptura de venda folhas 13: nada pois aconteceu que não seja indicio, causa, ou preparação de simulação e dolo, e que não faça ao Juiz persuadir-se disto mesmo. Iguaes provas de dolo e simulação se collige do seguinte — o sexo mulheril da vendedora; o estado de viuvez; a enfermidade sexagenaria; o amor do filho, que a enganava; o odio do genro prejudicado; a sociedade do filho, e amizade com o Réo comprador simulado; a intervenção do filho na factura do inventario; o modo da licitação, que tudo se vê nos Autos: depois a mesma pressa da Mã em pagar o preço da Licitação, quando não havia necessidade; a contracção da divida com grande usura folhas 24, e 26; a mesma Escriptura de venda feita de noite, entre só o filho enganador, e o simulado comprador, sem intervenção da vendedora, ainda que presente folhas 73, 80, e 201; as dividas, que erão do filho, se declarão na Escriptura folhas 13, como da Mã vendedora mencionadas folhas 32, e 711; a recomendação de segredo na carta do Réo folhas 194; nenhum dinheiro á vista; e nenhum outro preço de compra, sim huma nua, e illusoria promessa de pagar as dividas da vendedora, sem audiencia e aceitação dos crédores, e outra tal de pagar a divida em muito pequenas porções annuaes, sendo o primeiro vencimento no fim de dois annos; de tal sorte que a vende-

dora mulher viuva, e velha vendeu tudo quanto possuia por nuas e demoradas promessas; o que certamente convence de coisa dissonante, e louca: em fim não obstante a venda, ella permaneceu na posse dos bens vendidos, colheu e vendeu os fructos; comprou bois para a cultura; e em huma palavra portava-se como Senhora, até que com violencia a lançarão fóra da posse. Emquanto á lesão allegada, se até á Sentença folhas 1131 não se acha provada, com tudo, em primeiro lugar se mostra huma grande diminuição de preço, que tambem indica suspeita de simulação, e dollo; e em segundo os novos Documentos juntos aos impedimentos rejeitados folhas 706, que se se recebessem, como pareceu a alguns dos Sennadores, provarião a lesão.

O que attendido, e outras coizas conteudas nos Autos, que de cada huma não sendo necessario fazer menção, julgo que se deve conceder a revista. Rio de Janeiro 8 de Dezembro de 1819. — (Assignado) — Francisco José Vieira. — Fazendo certo — Domingos José de Carvalho. — Reconhecido pelo Tabellião José Pires Garcia.

N.º 14.

*Provisão folhas 847.*

Dom João por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Provisão virem: Que Atendendo ao que Me representarão Domingos José de Carvalho, e Manoel Pinto Neto, e ao que sobre seus requerimentos se Me expoz em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço, com cujo Parecer Fui Servido Conformar-Me por Minha Immediata Resolução de vinte e sete do mez passado; Hei por bem, e Mando que se sobresteja na execução da Sentença contra elles proferida na Caza da Supplicação na causa, em que contendem com Alexandre Jesé de Souza, sobre a compra que este fizera d'um Engenho a Narciza Maria de Jesus, Mãi, e Sogra dos Supplicantes, até a decisão da Revista que Fui Servido Conceder-lhes na mesma Causa, e Feito. E esta se cumprirá como nella se contém, e valerá posto que o seu effeito dure por mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, titulo quarta em contrario. Pagarão de novos direitos mil e oitenta réis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas dezeseite verso do Livro setimo de sua receita, e registou-se o seu conhecimento a folhas noventa e duas verso do Livro decimo sexto do Registo Geral.

El-Rei Nosso Senhor o Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a dezeseis de Outubro de mil oitocentos e vinte. Desta mil e seiscientos réis, e de assignar o mesmo. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Vellozo d'Oliveira. — Bernardo José da Cunha Cusmão e Vasconcellos. — Por Immediata Resolução de Sua Magestade de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e vinte em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e Despacho da mesma de cinco de Outubro do dito anno.

Nada mais contém a Provisão, da qual, (omitindo as Notas de Registos, e Cumprase, por assim o pedir o appresentante) fiz extrahir a presente Copia authentica em publica fórma dos proprios Autos a que me reporto, e os tornei a entregar ao appresentante, com os quaes esta conferi, subscrevi, e assignei em publico e razo nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro em o dia mez e anno ao principio declarado. E eu José Pires Garcia, Tabellião que o subscrevi e assignei em publico e razo. — Em testemunho de verdade. — Estava o signal publico. — José Pires Garcia.

N.º 15.

*Accordão final em grão de Revista a folhas 1175 verso.*

Accordão em Relação &c. Visto o Alvará do dito Senhor pelo qual foi Servido Mandar rever este feito: não são agravados os agravantes pelos Desembargadores Juizes dos Accordãos de que se reccorre. Portanto subsista o julgado, e paguem os Reccorrentes as custas. Rio dezoito de Setembro de mil oitocentos e vinte hum. — Garcez. — Veiga. — Almeida. — Cunha. — Rezende. — Duque Estrada. — Doutor Figueiredo.

Nada mais me foi apontado dos ditos Autos a que me reporto, dos quaes eu José Pires Garcia, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Tabellião Publico nesta Cidade do Rio de Janeiro e seu Termo, bem e fielmente fiz extrahir a presente copia authentica em publica fórma, que conferi, subscrevi e assignei em publico e razo, entregando os Autos originaes ao mesmo appresentante. Rio de Janeiro em o dia mez e anno ao principio declarado. E eu José Pires Garcia, Tabellião que o subscrevi e assignei em publico e razo. — Em testemunho de verdade. — Estava o signal publico. — José Pires Garcia.